



SUBSTITUTIVO Nº ____/2018

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇAS DE TAXA DE RELIGAÇÃO, DO CORTE DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - Fica proibido à empresa de fornecimento de água, a cortar o fornecimento do serviço no Município, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 12:00 (doze) horas de sexta-feira até às 08:00 (oito) horas da segunda-feira subsequente.

Parágrafo único – A presente proibição de corte prevista no caput do artigo se estende, também, às 12:00 (doze) horas do último dia útil antecedente a qualquer feriado (nacional, estadual ou municipal) e ponto facultativo municipal, até às 08:00 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto, a forma e valor das sanções a serem aplicadas às concessionárias, em caso de descumprimento da presente lei.

Art. 3º - Fica proibida a cobrança da taxa de religação, por parte da empresa concessionária de fornecimento de água da cidade de Viana, por atraso no pagamento da fatura.

Parágrafo único – A proibição prevista no caput do artigo não se aplica ao de interrupção de fornecimento do aludido serviço requerido pelo consumidor.

Art. 4º - A concessionária deverá informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas faturas de cobrança e em seus sítios eletrônicos.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"

É a fundamentação, passa a opinar.

III – CONCLUSÃO

Do esposado, sou de parecer, s.m.j., pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 42/2017, que dispõe sobre a proibição de cobranças de taxa de religação de corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água do Município de Viana e dá outras providências, com o devido Substitutivo apresentado, haja vista que a regulação acerca do fornecimento de energia elétrica é matéria cuja competência legislativa pertence privativamente à União (artigos 21, XII, "b" e 22, IV, da Lei Maior).

É o parecer.

Viana/ES, 13 de junho de 2018.


DANIEL ENDLICH
Presidente da CJR / Relator

